



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600121-88.2021.6.21.0150

Recorrente: EVERSON ALEXSANDRO MICHEL

Executado: UNIÃO FEDERAL - AGU

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DO SECRETÁRIO-ADJUNTO. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EVERSON ALEXSANDRO MICHEL contra decisão que julgou improcedente sua impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a retificação da autuação da parte para “responsável”.

De acordo com a decisão, EVERTON, embora atualmente desfilado do partido, era um dos responsáveis financeiros pela agremiação “à época dos fatos”, na condição de tesoureiro, e portanto deve ser cadastrado como tal no feito. (ID 46178146)

Irresignado, o Recorrente argumenta que a execução se refere à prestação de contas do PTB de Capão da Canoa referente ao exercício de 2020, quando ele



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocupava o cargo de secretário-adjunto, de modo que não pode ser considerado responsável. Com isso, requer sua exclusão definitiva do polo passivo da demanda. (ID 46178154)

Intimada, a UNIÃO FEDERAL informou **não possuir interesse em contrarrazoar** o mérito recursal. (ID 46178162)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A prestação de contas que originou o presente cumprimento de sentença refere-se ao exercício de 2020 do PTB de Capão da Canoa. Naquele período, EVERSON ocupava o cargo de secretário-adjunto. (ID 46177811)

A Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 31, I, e art. 32, § 1º) delimita a responsabilidade solidária ao presidente, tesoureiro ou quem desempenhou funções equivalentes no exercício financeiro correspondente.

Como secretário adjunto em 2020, ele não detinha o *status* de ordenador de despesas ou gestor financeiro principal exigido pela norma para responder solidariamente por eventual débito relativo àquele ano.

O cadastramento de EVERSON como “responsável” poderia se justificar em virtude de sua atuação como tesoureiro no PRD (partido resultante da fusão do PTB com o PATRIOTA), porém não há comprovação de que atualmente ocupa o cargo (ID 46178104), nem participação sua no acordo de parcelamento da dívida (ID 46178081).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, cabe transcrever a manifestação da UNIÃO FEDERAL:

A presente execução visa à recuperação de crédito público no valor de R\$ 419.241,35 (03/2025), oriundo de decisão em processo de prestação de contas eleitorais e posterior descumprimento de acordo de parcelamento judicial. Diante da fusão partidária, a União requereu a retificação do polo passivo para incluir o PARTIDO DA RENOVACÃO

DEMOCRÁTICA (PRD), sucessor do devedor originário. Ocorre que, ao cumprir o despacho de ID 127215839, a serventia cadastrou no polo passivo não apenas a agremiação sucessora, mas também o Sr. EVERSON ALEXSANDRO MICHEL, na qualidade de Tesoureiro-Geral. Contudo, verifica-se que a União limitou seu pedido de redirecionamento à pessoa jurídica sucessora (PRD), não tendo formulado pleito expresso de responsabilização pessoal ou redirecionamento contra o patrimônio do gestor.

Considerando que o Sr. Everson Alexsandro Michel não figura como devedor no Termo de Acordo homologado e que sua inclusão como executado decorreu, aparentemente, de equívoco procedimental no cadastramento, a União concorda com a sua exclusão do polo passivo. (ID 46178144)

Portanto, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, com a determinação de exclusão de EVERSON como “responsável” nos autos do presente cumprimento de sentença.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RHN